



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.960 - SP (2011/0280833-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA LÚCIA ARAÚJO VIEIRA MENDES GALLÃO
CORRÉU : LUCIANO NUZZO GALLÃO
CORRÉU : CARLOS MACIEL RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
CORRÉU : LEANDRO VICCO NUNES
CORRÉU : DAVID STOCKLER ULHOA MALUF

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TESES AFASTADAS NO JULGAMENTO DO HC N. 43.234/SP. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. As alegações referentes à inexistência de fundamentação idônea para o deferimento das interceptações telefônicas e às ilegalidades na medida de busca e apreensão foram objeto de deliberação pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do HC 43.234/SP, impetrado em favor do corréu Luciano Nuzzo Gallão, esposo da ora paciente.

2. Na oportunidade, as referidas alegações foram repelidas à unanimidade de votos dos integrantes do órgão colegiado, circunstância que impede nova análise de tais pleitos repetidos nesta impetração, pois os atos ora tidos por ilegais são comuns aos já analisados, já que os seus alvos eram a paciente e seu esposo, também denunciado pelos fatos que deram origem à ação penal em tela.

3. Ademais, não se vislumbra qualquer tese, com relação a tais alegações, que diferencie subjetivamente a situação processual da ora paciente com aquela outrora trazida à apreciação da colenda Quinta Turma a justificar nova análise pelo mesmo órgão colegiado, a qual, inevitavelmente, se daria em verdadeira usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Carta Magna, órgão ao qual cabe, nas hipóteses previstas no seu artigo 102, a revisão de julgados proferidos pelos Tribunais Superiores.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADES. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. DEFERIMENTO COM BASE EM INFORMAÇÕES ANÔNIMAS. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso da paciente não fez qualquer menção à alegada incompetência do juízo, bem como ao aduzido deferimento da interceptação telefônica apenas com base em informação anônima.

3. Tais questões deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

APELAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÁCULA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se reportou à prova produzida nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída à paciente na sentença condenatória, atendendo ao referido comando constitucional.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CONRADO DONATI ANTUNES (P/PACTE)

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.960 - SP (2011/0280833-4)

IMPETRANTE : DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA LÚCIA ARAÚJO VIEIRA MENDES GALLÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANA LÚCIA ARAÚJO VIEIRA MENDES GALLÃO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 01000825.3/8-0000-000).

De acordo com os autos, a paciente foi condenada à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, imposta pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e quadrilha.

Contra o édito repressivo a defesa se insurgiu por meio de recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento apenas para absolver a paciente do delito de quadrilha, reduzindo a sua reprimenda para 18 (dezoito) anos de reclusão, concedendo-lhe o direito à progressão de regime prisional.

Rejeitados os embargos de declaração opostos, a defesa interpôs recurso especial, o qual não foi admitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento, não conhecido nesta Corte Superior de Justiça.

Voltando-se novamente contra os termos do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, sustentam os impetrantes que as interceptações telefônicas que deram embasamento à deflagração da ação penal seriam nulas, pois deferidas pelo Juízo do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da comarca de São Paulo/SP, embora o delito tenha se consumado na comarca de Guarulhos/SP.

Alegam que as interceptações telefônicas teriam sido deferidas apenas em razão de informações apócrifas, bem como sem a adoção prévia de outra medida menos invasiva para a obtenção da prova, em ofensa ao disposto no artigo 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.296/96.

Asserem que o referido meio de obtenção de prova foi deferido em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões desprovidas de fundamentação.

Defendem, ainda, que a medida de busca e apreensão na residência da paciente foi realizada sem autorização judicial, reportando-se a fatos que indicariam que a diligência ocorreu no início da tarde do dia 8.2.2011, embora o pedido da autoridade policial só tenha sido acolhido na noite do referido dia.

Asseveram que a decisão que autorizou a busca e apreensão, bem como o respectivo mandado, não foram acostados aos autos da ação penal, circunstância que denunciaria a ilegalidade da medida.

Aduzem que a descoberta accidental de crimes permanentes não tem o condão de legitimar a busca realizada sem autorização judicial, pois os policiais sequer suspeitavam da existência de arma e drogas no interior da residência, já que as investigações se voltavam para a localização de pedras preciosas recebidas em pagamento exigido na extorsão mediante sequestro.

Sustentam, por fim, que o acórdão objurgado não teria analisado teses defensivas declinadas nas razões de apelação, imputando-lhe, assim, a ausência da fundamentação necessária à validade das decisões judiciais.

Requereram, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão em favor da paciente, até o julgamento do mérito da impetração, na qual pretendem a reforma do acórdão impugnado para que seja reconhecida a nulidade da interceptação telefônica realizada na linha instalada na residência da paciente, com os seus consectários legais; a nulidade da busca e apreensão empreendida na residência da paciente, com os seus consectários legais. Subsidiariamente, pugnam pela anulação do julgamento da apelação interposta pela defesa, para que outro seja realizado com atenção às teses defensivas elencadas nas razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.960 - SP (2011/0280833-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso especial cabível, pretende o impetrante, em síntese, o reconhecimento de nulidades na ação penal deflagrada em desfavor da paciente.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumprido observar que, em se tratando de direito penal, destinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Aliás, é imperioso consignar que a defesa da paciente interpôs o recurso especial cabível, o qual não foi admitido na origem, dando azo à interposição de agravo de instrumento perante esta Corte Superior de Justiça, o qual não foi conhecido (Ag n. 1.325.875/SP), a evidenciar que o conhecimento do presente *writ* importaria em segunda análise do caso em tela.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Cumprе destacar, de início, que as alegações referentes à inexistência de fundamentação idônea para o deferimento das interceptações telefônicas e às ilegalidades na medida de busca e apreensão foram objeto de deliberação pela egrégia Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 43.234/SP, impetrado em favor do corréu Luciano Nuzzo Gallão, esposo da ora paciente.

Na oportunidade, as referidas alegações foram repelidas à unanimidade de votos dos integrantes do órgão colegiado, circunstância que impede nova análise de tais pleitos repetidos nesta impetração, pois os atos ora tidos por ilegais são comuns aos já analisados na referida impetração, tendo em vista que os seus alvos eram a paciente e seu esposo, também denunciado pelos fatos que deram origem à ação penal em tela.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIDANTE SEQÜESTRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO. EXISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS DE CARÁTER PERMANENTE. FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA.

I. A interceptação telefônica para fins de investigação criminal pode se efetivar antes mesmo da instauração do inquérito policial, pois nada impede que as investigações precedam esse procedimento. “A providência pode ser determinada para a investigação criminal (até antes, portanto, de formalmente instaurado o inquérito) e para a instrução criminal, depois de instaurada a ação penal.”

II. Não carece de fundamentação a decisão que, embora sucintamente, autorizou a interceptação telefônica em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que demonstrada a sua indispensabilidade como meio de prova com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias.

III. Não se anula o procedimento por ausência de intimação do Ministério Público para acompanhar as diligências, ante a ausência de comprovação de prejuízo à parte.

IV. Tendo sido respeitado o sigilo das diligências, o fato da interceptação não ter operado em autos apartados não induz à nulidade do procedimento se a impetração não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo ao paciente advindo dessa irregularidade.

V. Tratando-se de nulidade no Processo Penal, é imprescindível, para o seu reconhecimento, que se faça a indicação do prejuízo causado ao réu, o qual não restou evidenciado no presente caso.

VI. Se a sentença se fundou em outros elementos do conjunto probatório, independentes e lícitos, não se reconhece a apontada imprestabilidade da interceptação telefônica para embasar a condenação, em especial quando tal prova não se mostra ilícita.

VII. A busca domiciliar não pode vir desamparada de mandado judicial, do qual só se prescinde quando a diligência for realizada pessoalmente pela autoridade judicial.

VIII. Hipótese em que o mandado judicial foi expedido, tendo sido constatado que as investigações não se limitavam ao crime de extorsão mediante seqüestro, mas a outros delitos de caráter permanente – dentre os quais o de formação de quadrilha –, cujos produtos de crime foram apreendidos na mesma oportunidade, ocasião em que o paciente acabou sendo preso em flagrante.

IX. Ordem denegada.

(HC 43234/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 21/11/2005, p. 265)

Ao contrário do que asseveram os impetrantes na petição de fls. 2.537/2.541, na assentada do dia 3.11.2005 a egrégia Quinta Turma afastou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade das interceptações telefônicas em razão da alegada ausência de fundamentação, tendo o voto do Relator consignado que *"a decisão que deferiu a medida encontra-se em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 9.296/96, na medida em que, embora sucinta, foi devidamente fundamentada na sua indispensabilidade como meio de prova, ante a ausência de outros meios idôneos de comprovação da autoria, com a indicação da forma de execução da diligência, não superior a quinze dias"*.

No que diz respeito à medida de busca e apreensão, o colegiado afastou a alegada ilegalidade com base em dois fundamentos, consignando que, além de haver autorização judicial para o ingresso na residência da paciente, *"as investigações não se limitavam ao crime de extorsão mediante sequestro, mas a outros delitos de caráter permanente - dentre os quais o de formação de quadrilha -, cujos produtos do crime foram apreendidos na mesma oportunidade, ocasião em que o paciente acabou sendo preso em flagrante"*, a evidenciar que, de fato, esta Corte Superior de Justiça já se pronunciou sobre tais argumentos.

Ademais, da leitura da inicial da presente impetração não se vislumbra qualquer tese, com relação a tais alegações, que diferencie subjetivamente a situação processual da ora paciente com aquela outrora trazida à apreciação da colenda Quinta Turma a justificar nova análise pelo mesmo órgão colegiado, a qual, inevitavelmente, se daria em verdadeira usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Carta Magna, órgão ao qual cabe, nas hipóteses previstas no seu artigo 102, a revisão de julgados proferidos pelos Tribunais Superiores.

Diante de tal constatação, não constituem reiteração de pedido já analisado por esta Corte Superior de Justiça tão somente as seguintes alegações: a) incompetência do juízo que autorizou a interceptação telefônica; b) interceptação telefônica deferida com base apenas em informação apócrifa; e c) falta de fundamentação do acórdão para a manutenção da condenação.

No que diz respeito à alegada incompetência do juízo, bem como ao aduzido deferimento da interceptação telefônica apenas com base em informação anônima, constata-se mais um motivo pelo qual a impetração não pode ser conhecida.

Isso porque o acórdão que julgou a apelação interposta pela defesa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fez qualquer menção a tais teses, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em apreço foram suscitadas.

Há que se ressaltar que embora o recurso de apelação interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame da matéria controvertida, o acusado não pode arguir, somente nesta instância superior, questões não levadas à deliberação das instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação desta Corte em indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, aplicado de forma analógica ao processo penal (artigo 3º do Código de Processo Penal), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, o Tribunal impetrado não tratou da alegada incompetência do juízo que deferiu a interceptação telefônica, bem como do apontado deferimento da medida com base em informação anônima, questões que deveriam, por óbvio, ter sido alegadas no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FUGA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. O pleito da nulidade das interceptações telefônicas não foi examinado pelas instâncias ordinárias, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 259.656/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O pedido de declaração de nulidade da decisão que decretou a interceptação telefônica não deve ser conhecido por esta Corte Superior, pois o acórdão hostilizado não apreciou a referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

(...)

6. Recurso desprovido.

(RHC 35.636/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)

No tocante à alegada ausência de fundamentação no acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, é imperioso consignar que no direito processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, pelo qual o julgador tem liberdade para formar o seu convencimento a partir das provas carreadas aos autos, desde que decline os fundamentos de fato e de direito da sua decisão.

Aliás, a imprescindibilidade de fundamentação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Isso porque a necessidade de motivação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso dos autos, ao contrário do que sustentado pelos impetrantes, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se reportou à prova produzida nos autos para confirmar a autoria delitiva atribuída à paciente na sentença condenatória, atendendo o referido comando constitucional, não se podendo olvidar que o julgador não é obrigado a rebater cada uma das teses aventadas pela defesa ao proferir decisão, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Os precedentes desta Corte Superior de Justiça corroboram o referido entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 542 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PLEITO DEDUZIDO COM BASE EM MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O magistrado não é obrigado a refutar ou analisar, ponto por ponto, as alegações feitas pela defesa ou acusação, bastando-lhe, contudo, que decida fundamentadamente, ainda que isso não importe no exame de tudo que foi dito pelas partes. O que realmente tem relevância é que a decisão contenha coerência, fundamento e suporte jurídico, dentro de todo o contexto fático-probatório trazido pelas partes ao processo, o que ocorreu na espécie.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1260769/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Cabe ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os seus argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão. Precedentes.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg na Rcl 3.445/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011)

Constata-se, então, que o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois realizou o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, contemplando todas as questões suscitadas pela defesa, atuando nos limites do livre convencimento motivado, oportunizando às partes o conhecimento das razões de sua convicção, razão pela qual não se verifica a eiva alegada.

Não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0280833-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 225.960 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10008253 3542001 993061372894

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA LÚCIA ARAÚJO VIEIRA MENDES GALLÃO
CORRÉU	: LUCIANO NUZZO GALLÃO
CORRÉU	: CARLOS MACIEL RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: LEANDRO VICCO NUNES
CORRÉU	: DAVID STOCKLER ULHOA MALUF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CONRADO DONATI ANTUNES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.